



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 72/2025

Processo Número: **2130/2025** | Data do Protocolo: 11/02/2025 17:11:55



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003100330032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a cessão onerosa da nomeação de equipamentos culturais, tendo como contrapartida o investimento direto nos equipamentos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os nomes dos equipamentos culturais pertencentes ou explorados pela Administração Pública direta e indireta poderão ser cedidos para pessoas jurídicas de direito privado, de forma onerosa, por meio de procedimento de licitação.

§1º - O vencedor da licitação ganha o direito de pôr o seu nome no equipamento cultural.

§2º - A troca ou instalação de placas e outros materiais visuais, a adaptação de sítios eletrônicos, a confecção de material gráfico com o novo nome e demais despesas relativas à troca de nome correm às expensas do cessionário.

Artigo 2º - O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca, nas seguintes modalidades:

I - pagamento anual em pecúnia ao Estado;

II - reforma do equipamento.

§1º - Cabe ao Estado escolher a modalidade de contrapartida, que constará expressamente e detalhadamente do contrato administrativo, bem como do edital de licitação.

§2º - Em caso de pagamento anual, a verba será revertida para a promoção da cultura, vedado o seu uso para pagamento de pessoal, seja ele ativo, inativo ou pensionista.

§3º - Em caso de reforma do equipamento, o Estado dará as especificações da reforma, que constarão do contrato administrativo e do edital, devendo o cessionário fazê-las diretamente.

Artigo 3º - É vedada a cessão do nome para:

I - Pessoas jurídicas de direito público externo;

II - Partidos políticos ou suas fundações;

III - pessoas jurídicas que tenham envolvimento com trabalho escravo

IV - Organizações religiosas.

Artigo 4º - Em caso de fusão, incorporação, cisão ou qualquer operação societária que altere o nome da concessionária, a concessão será extinta.





Artigo 5º - O prazo máximo da cessão será de 48 (quarenta e oito) meses, renovável por novo procedimento licitatório.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Guto Zacarias

Deputado estadual (UNIÃO)

Justificação

Este projeto de lei estadual tem como objetivo principal estabelecer os critérios e diretrizes para a cedência de nomes de equipamentos culturais, que estão sob a responsabilidade da Administração Pública direta e indireta, para entidades privadas por meio de procedimento de licitação. A proposta visa promover uma parceria entre o setor público e privado, visando o enriquecimento do cenário cultural e a manutenção do patrimônio cultural do estado.

A concessão dos nomes dos equipamentos culturais será realizada mediante um processo transparente de licitação, o que assegura a seleção de entidades privadas comprometidas com a promoção da cultura e a gestão eficiente desses espaços culturais. A possibilidade de associar o nome do vencedor da licitação ao equipamento cultural incentiva a participação de empresas e entidades interessadas em contribuir para o desenvolvimento cultural local.

Além disso, o projeto estabelece modalidades de contrapartida por parte da entidade privada, seja por meio de pagamento financeiro anual ao Estado ou por meio de investimento na reforma do equipamento cultural. Essas contrapartidas não apenas fornecem recursos adicionais para a promoção cultural, mas também garantem que a parceria seja benéfica para ambas as partes envolvidas.

O texto também proíbe a cessão de nomes para determinadas entidades, como pessoas jurídicas de direito público externo, partidos políticos, organizações religiosas e aquelas associadas a atividades como o trabalho escravo. Isso garante que os nomes atribuídos aos equipamentos culturais estejam alinhados com seus propósitos e evita associações inadequadas.

A definição de um prazo máximo para a cessão, com a possibilidade de renovação por meio de um novo processo licitatório, garante a revisão periódica da parceria, promovendo a eficiência e a adequação contínua aos objetivos culturais do estado.

Por fim, a entrada em vigor após um período de 30 dias a partir da publicação oficial proporciona um tempo adequado para a divulgação da nova legislação e para a preparação dos órgãos envolvidos para a implementação das novas diretrizes.





Em resumo, este projeto de lei estadual busca estimular a colaboração entre o setor público e privado para enriquecer a oferta cultural e preservar o patrimônio cultural do estado, ao mesmo tempo em que estabelece salvaguardas para garantir a integridade dos equipamentos culturais e a aplicação adequada dos recursos obtidos por meio dessa parceria.

Guto Zacarias - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310039003100370038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guto Zacarias** em 11/02/2025 17:02

Checksum: **029D8D4687E248218F42C5C24D24F29C72B092F6C962E88EEE05384FFFB75CE9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310039003100370038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.